PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/05/2025 – ITEM 79

TC-004984.989.22-8
Câmara Municipal: Cubatão.
Exercício: 2022.
Presidente: Ricardo de Oliveira.
Advogados: Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811) e Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO ELEVADO DE CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS COM "EFEITO CASCATA". FALHAS REINCIDENTES. IRREGULAR.

RELATÓRIO

Em julgamento as **Contas da Câmara Municipal de Cubatão,** relativas ao **Exercício de 2022.**

A Unidade Regional de Santos (UR-20), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 14.40, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO – orçamento de R$ 51.936.000,00 dividido em apenas um programa[1] e três projetos[2], denotando planejamento genérico e insuficiente.

CONTROLE INTERNO – ausência de planejamento dos roteiros de acompanhamento do Setor, devidamente aprovados pelo responsável, bem como dos planos anuais ou plurianuais, desatendendo ao exigido nas Instruções TCESP nº 01/20; falta de comprovação acerca da adoção de providências pelo Presidente da Câmara para dirimir as falhas apontadas nos Relatórios do Setor; conflito de interesses, ante o acúmulo de funções dos membros do Setor com aquelas oriundas das Comissões de Sindicância e/ou Licitação e dos cargos de Direção; e, concessão de Gratificação de Controle

[1] Ação Legislativa.

[2] Reformar e ampliar o prédio da Câmara, manter o Corpo Legislativo; e, manter a Secretaria da Câmara.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

Interno por meio de Resolução, com valor definido em percentual sobre os vencimentos[3].

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – ausência de devolução periódica dos recursos financeiros não utilizados ao Poder Executivo, contrariando o recomendado no Comunicado SDG nº 26/23.

QUADRO DE PESSOAL – excesso de cargos em comissão, totalizando 3,87 servidores comissionados por Vereador, superando a média dos Municípios de porte similar e desvirtuando o art. 37, II, da Constituição Federal; pagamento de gratificação de 50% sobre o padrão de vencimentos a servidores requisitados pelos Vereadores e pela Mesa Diretora, totalizando gastos de R$ 2.110.971,18 no período; e, manutenção do elevado quantitativo de servidores terceirizados, somando 89 no total de 4 contratos, sem a demonstração da real necessidade do contingente.

GRATIFICAÇÕES COM "EFEITO CASCATA" – concessão de diversas gratificações com "efeito cascata", gerando distorções salariais em razão da majoração da remuneração dos servidores, em descumprimento ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, assim como às jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte de Contas, com proposta de encaminhamento ao d. Ministério Público do Estado.

REVISÃO GERAL ANUAL – concessão de RGA de 12,13% sobre os vencimentos dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, com efeitos retroativos a abril de 2022, em percentual não compatível com o índice de inflação acumulada no período dos 12 meses anteriores (IPCA de abril/2021 a março/2022 = 11,30%).

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – abastecimento dos veículos oficiais por meio próprio até julho de 2022, gerando custos diretos e indiretos que encareceram o valor do combustível, totalizando R$ 10,02 por litro de etanol[4].

[3] Proposta de devolução dos valores pagos pela Fiscalização.

[4] Considerando os gastos com combustíveis de R$ 4.061,22 e os pagamentos a título de Adicional de Periculosidade aos servidores lotados na garagem no total de R$ 13.942,82.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

BENS PATRIMONIAIS – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o imóvel ocupado pela Edilidade, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 63.911/18, assim como às recomendações exaradas quando da apreciação das Contas relativas ao Exercício de 2013.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – identificação, por amostragem, de falhas formais na prestação de contas dos adiantamentos concedidos, em detrimento da regulamentação constante do Ato da Mesa nº 02/10.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade no portal eletrônico sobre os dados relativos: aos contratos firmados durante os Exercícios de 2022 e 2023; às despesas e aos duodécimos recebidos em tempo real; e, ausência de funcionalidade que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações – falha reincidente;

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nos dados referentes: aos gastos com folha de pagamento; à despesa de pessoal; e, e despesas nos últimos 180 dias de mandato.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal de Contas.

CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO – indisponibilidade de informações sobre realização de diligências e/ou adoção de providências por parte da Câmara em relação aos processos julgados irregulares por esta E. Corte de Contas (TC-016885.989.19-4 e TC-010008.989.19-6).

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas justificativas no evento 31.

Em relação ao Planejamento Orçamentário, informou que segue rigorosamente o modelo de "Orçamento-Programa" estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64, contemplando três programas distintos que são plenamente adequados para as atividades legislativas desenvolvidas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

No que concerne ao Controle Interno, salientou que: os roteiros de acompanhamento são facultativos, conforme disposto nas Instruções 01/20; a Administração adotou providências diante das irregularidades identificadas, informando cada uma das medidas tomadas; os membros da Comissão de Controle Interno são servidores efetivos; e, as gratificações pagas aos integrantes do Setor têm respaldo na Lei Municipal nº 4.137/21.

Argumentou que a Constituição Federal não obriga a devolução dos duodécimos de forma periódica, nem estabelece percentual máximo para cargos comissionados na estrutura administrativa das Câmaras Municipais.

Sobre a concessão de gratificação aos servidores efetivos requisitados por Vereadores ou pela Mesa Diretora, limitou-se a defender a ausência de necessidade de comprovação de escolaridade mínima, por tratar-se de funções gratificadas, e não de cargos em comissão.

Defendeu que o quantitativo de funcionários terceirizados para prestação de serviços de segurança e radiodifusão é compatível com o espaço físico da Edilidade, o volume de trabalho e a exigência de profissionais especializados em diferentes áreas.

Quanto ao cálculo das gratificações com "efeito cascata", alegou que a questão foi integralmente corrigida por meio da Portaria nº 106/21, bem como que o apontamento feito pela Fiscalização foi equivocado, por basear-se em legislação já revogada.

Sobre as despesas com abastecimentos, noticiou que o tanque subterrâneo de combustível foi removido em 2022, resultando a cessação do pagamento do Adicional de Insalubridade, bem como que o valor efetivamente pago a esse título foi de R$ 1.638,88, quantia substancialmente inferior ao montante apontado pela Fiscalização de R$ 13.942,82.

Em relação à ausência do AVCB, afirmou que já iniciou as adequações prediais necessárias, corroboradas pela abertura das Concorrências nº 01/22, nº 01/23, nº 02/23 e nº 04/23, com obras em andamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

Defendeu que as falhas apontadas sobre os adiantamentos são meramente formais, sem caracterização de má-fé ou identificação de despesas impróprias, pleiteando sua relevação ou conversão em recomendações.

No âmbito da Transparência e Sistema AUDESP, atribuiu a publicação a destempo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao atraso no fornecimento de dados referentes à RCL por parte do Poder Executivo.

Por fim, em relação aos repasses julgados irregulares pelo E. TCESP, defendeu que a competência do Poder Legislativo é estritamente investigativa, não cabendo novas apurações sobre fatos já definitivamente julgados pelo Tribunal, arrazoando que a abertura de CPIs para investigar o que já foi decidido resultaria em dispêndio desnecessário de recursos públicos.

A Assessoria Econômica entendeu que a devolução dos duodécimos ao final do exercício não comprometeu os demonstrativos analisados, ante a ausência de indícios de prejuízos ao Município, sugerindo a emissão de recomendações para que a Edilidade promova a devolução periódica dos repasses financeiros não utilizados.

Quanto aos gastos com combustível, concluiu que as alegações defensórias podem ser acolhidas, tendo em vista a redução substancial dessas despesas em comparação aos exercícios anteriores e as adequações implementadas, como: a retirada do tanque de combustível e a suspensão dos pagamentos de Adicional de Insalubridade aos servidores lotados na garagem.

Não obstante, a despeito das citadas melhorias, manifestou-se pelo julgamento de irregularidade, tendo em vista a persistência das falhas que condenaram as contas de exercícios anteriores, relativas ao pagamento de gratificações com “efeito cascata” e às inadequações no quadro de pessoal.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, identificando problemas em três áreas principais.

Na gestão fiscal, constatou que a Câmara Municipal recebeu R$ 55.451.618,03 em duodécimos, devolvendo R$ 4.681.796,05 (8,44%) apenas no final do exercício, impossibilitando que o Poder Executivo utilizasse os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

recursos em tempo hábil para políticas públicas, caso promovesse devoluções periódicas. Além disso, pontuou que os repasses acima do necessário também podem ter inflado artificialmente o limite constitucional de 70% para gastos com folha de pagamento.

Quanto à gestão de pessoal, anotou: a proporção excessiva de cargos comissionados (49,57%), desvirtuando o caráter de excepcionalidade de tais cargos; o cálculo para pagamento de gratificações com "efeito cascata", considerando benefícios anteriores na base de cálculo de novas vantagens; e, as gratificações de 50% sobre vencimentos de servidores cedidos aos gabinetes sem critérios objetivos definidos.

No que tange à promoção da governança, considerou as falhas relativas: ao planejamento orçamentário; ao Setor de Controle Interno; e, à transparência.

Por fim, destacou ainda que muitas dessas irregularidades são reincidentes, evidenciando a desatenção da Câmara Municipal de Cubatão às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Trazida aos autos, a SDG também pugnou pelo juízo de irregularidade, com fundamento no art. 33, III, "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fundamentando sua conclusão nas falhas relacionadas ao quadro de pessoal e à concessão de gratificações com "efeito cascata".

Pontuou que a estrutura funcional da Edilidade é composta por 49,57% de cargos comissionados, bem como que, em comparação às Câmaras de porte similar, possui a maior relação de comissionados por vereador (3,87) e despesas *per capita* (R$ 342,24) muito superiores à média de R$ 127,87.

Sobre o cálculo de gratificações com "efeito cascata", contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal, relembrou que os pagamentos irregulares persistiram no exercício, a despeito da Portaria nº 106/21, editada à época para corrigir o problema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

Relembrou outros pontos críticos, como a concessão de gratificações de 50% das remunerações a servidores requisitados sem critérios objetivos, além da existência de 89 funcionários terceirizados, sem comprovação da real necessidade.

Houve apresentação de Memoriais, os quais foram devidamente sopesados nas razões de decidir.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2021 – TC-6648.989.20-0 – Irregularidade[5] (DOE/TCESP de 1º/07/24). TC-015177.989.24-1 – Recurso Ordinário não provido (DOE/TCESP de 06/01/25). Responsável Ricardo de Oliveira;
- 2020 – TC-3953.989.20-9 – Irregularidade[6] (DOE/TCESP de 15/12/23). TC-001180.989.24-6 e TC-010321.989.24-6 – Recursos Ordinários pendentes de julgamento. Responsável Fábio Alves Moreira;
- 2019 – TC-005605.989.19-3 – Irregularidade[7] (DOE/TCESP de 18/03/24). TC-008960.989.24-2 – Recurso Ordinário não provido (DOE/TCESP de 30/08/24). Responsável Fábio Alves Moreira;
- 2018 – TC-005264.989.18-7 – Irregularidade[8]. (DOE de 25/03/22). TC-009324.989.22-7 e TC-021727.989.22-0 – Recursos Ordinários não providos[9]. (DOE/TCESP de 19/05/23). Responsável Rodrigo Ramos Soares;
- 2017 – TC-006219.989.16-7 – Irregularidade[10]. (DOE de 20/01/23). TC-001670.989.23-5 e TC-005329.989.23-0 – Recursos Ordinários não providos[11]. (DOE de 15/09/23); Responsável Rodrigo Ramos Soares; e,

[5] Excesso de cargos em comissão; contratação desarrazoada de funcionários terceirizados; e, pagamento de gratificações com "efeito cascata".

[6] Excesso de cargos em comissão; concessão de gratificações sem critérios objetivos; pagamento de gratificações com "efeito cascata"; extrapolação do teto constitucional; e, pagamento irregular de licença prêmio.

[7] Número excessivo de servidores; pagamento de gratificações em "efeito cascata"; extrapolação do teto remuneratório; e, descontrole nos gastos com combustíveis.

[8] Excesso de cargos em comissão; pagamentos acima do teto remuneratório; e pagamento de gratificações com "efeito cascata". Falhas reincidentes.

[9] Afastando a falha relativa à extrapolação do teto constitucional remuneratório das razões de decidir.

[10] Excesso de cargos em comissão; cargos sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; pagamentos acima do teto remuneratório; licença prêmio em pecúnia; férias vencidas indenizadas; pagamento de gratificações com "efeito cascata"; e acúmulo ilegal de cargos públicos.

[11] Afastando das razões de decidir as falhas relativas: às atribuições dos cargos comissionados; e à extrapolação do teto constitucional remuneratório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

- 2016 – TC-005029.989.16-7 – Irregularidade[12]. (DOE de 11/03/20). TC-013059.989.20-2 e TC-009002.989.20-0 – Recursos Ordinários não providos. (DOE de 25/10/22) Responsável Aguinaldo Alves de Araujo.

É o relatório.

GRM

[12] Pagamentos acima do teto remuneratório e cálculo de gratificações com “efeito cascata”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

VOTO

As **Contas da Câmara Municipal de Cubatão**, relativas ao **Exercício de 2022**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (1,78%); aos gastos com folha de pagamento (46,71%); à despesa total (5,43%); e ao pagamento dos subsídios dos Edis.

Além disso, não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias e os encargos sociais foram recolhidos.

O apontamento sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores pode ser afastado, vez que a Lei Municipal nº 4.198/22 implementou reajuste remuneratório exclusivamente aos servidores, observando os limites constitucionais e legais de despesas com pessoal, em conformidade com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Nada obstante, as Contas da Câmara de Cubatão não se mostram em condições de serem aprovadas em virtude das reincidentes falhas relativas: ao excesso de cargos em comissão, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal; à manutenção da concessão de gratificação aos servidores efetivos à disposição dos Vereadores e da Mesa Diretora, em inobservância aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e às determinações desta E. Corte de Contas; e, ao cálculo para pagamento de gratificações com “efeito cascata”, em afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Ressalto que as citadas impropriedades fizeram parte dos fundamentos da decisão pela irregularidade das Contas relativas ao Exercício de 2020, relatadas pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa.

Naquela ocasião, quadro de pessoal foi considerado inadequado, tanto pelo desvirtuamento da regra constitucional prevista no art. 37, II, da

Constituição Federal, como pelo número de Assessores por Vereador significativamente superior à média das Câmaras de porte similar.

Contudo, mesmo após referida Decisão, a quantidade de cargos em comissão permaneceu praticamente inalterada no exercício sob análise:

Cargos	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Efetivos[13]	79	79	63	60	74	69	66	59	56
Comissionados	47	47	63	63	63	63	63	58	62

Em comparação com outras Câmaras Paulistas compostas por 15 Vereadores, de Municípios com população aproximada, o número de cargos em comissão e o total de cargos por Edil da Câmara de Cubatão se mostram muito superiores à média.

Município	População	Despesa *per capita*	Receita Própria	Efetivos	Comis-são	Assessor por Edil
Votuporanga	96.634	R$ 59,1	R$ 105.168.667	19	4	0,3
Assis	101.409	R$ 82,6	R$ 118.892.088	26	1	0,1
Ourinhos	103.970	R$ 120,3	R$ 136.597.097	34	40	2,7
Paulínia	110.537	R$ 296,6	R$ 393.077.553	94	8	0,5
Cubatão	112.471	R$ 342,2	R$ 348.876.009	71	58	3,9
Birigui	118.979	R$ 68,9	R$ 116.161.268	24	16	1,1
Caraguatatuba	134.875	R$ 160,6	R$ 247.957.295	20	34	2,3
Araçatuba	200.124	R$ 107,2	R$ 240.303.879	48	34	2,3
Cotia	273.640	R$ 155,5	R$ 474.287.114	70	69	4,6
Média	**139.182**	**R$ 154,8**	**R$ 242.368.997**	**49**	**26**	**1,7**

O total de Assessores por Vereador é ainda maior no presente caso, considerando os 12 servidores efetivos à disposição dos Gabinetes no período, requisitados com base nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.472/11[14].

[13] A variação no total de cargos efetivos se deve à falta de contabilização em alguns exercícios dos cargos cedidos de outros Órgãos.

[14] Art. 4º As funções gratificadas, criadas pela Resolução nº 1.977, de 04 de março de 1997 e Leis nº 2.975, de 17 de janeiro de 2005 e nº 3.184, de 06 de setembro de 2007, serão exercidas por servidores efetivos do Quadro de Carreiras da Câmara Municipal de Cubatão, que farão jus a 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu Padrão de Vencimentos, assim lotados:

a) 04 (quatro) no Gabinete da Presidência;

b) 01 (um) no Gabinete da Vice-Presidência;

c) 01 (um) no Gabinete do 1º Secretário;

d) 01 (um) no Gabinete do 2º Secretário;

e) 01 (um) de Ouvidor;

f) 01 (um) de Secretário do Setor de Comunicação; g) 02 (dois) no Gabinete do Diretor-Secretário.

Art. 5º Cada Vereador, na legislatura que iniciar-se em 2013, poderá requisitar 01 (um) funcionário de cargo efetivo, tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, que ficará à disposição em seu Gabinete e, para tanto, terá uma gratificação de 50% sobre seu padrão de vencimentos, sendo que a lotação e atribuição de funções se darão através de Ato da Mesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

O pagamento de gratificação a tais servidores totalizou gastos de R$ 2.110.971,18 no período; além disso, essa questão já havia contribuído para o juízo desfavorável firmado no julgamento das Contas do Exercício de 2016, nos seguintes termos:

> "Do rol de inconsistências destaca-se a ainda a **concessão de gratificações sem adequada fundamentação e critérios objetivos, que além de evidenciarem favorecimentos pontuais**, ainda se sobrepõem gerando "efeito cascata" e ocasionando distorções salariais no quadro funcional, em afronta ao art. 37, inc. XIV da Constituição Federal.
>
> Na mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 128, estabelece que **vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei, quando atenderem ao interesse público e às exigências do serviço**."

Cumpre registrar que a mencionada Decisão foi publicada no DOE de 11/03/20, evidenciando a existência de tempo hábil para adoção de providências. Contudo, a legislação municipal prevendo a concessão da gratificação sem indicação de critérios objetivos e/ou da contraprestação de serviços que justificassem sem pagamento remanesceu inalterada.

Por fim, fulminam a aprovação dos demonstrativos a manutenção dos pagamentos de gratificações com "efeito cascata", em descumprimento ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Contas.

Os argumentos defensivos de que houve correção integral dos cálculos através da Portaria nº 106/21 e de que se tratou de apontamento equivocado são improcedentes. A equipe de Fiscalização fundamentou-se na metodologia de cálculo apresentada pela própria Câmara Municipal no evento 14.09, que demonstrou inequivocamente a permanência da inclusão de diversas gratificações na base de cálculo para o pagamento de outras gratificações, mesmo após a edição da referida Portaria.

Embora a Lei Municipal nº 123/22 tenha alterado o Estatuto dos Servidores Públicos estabelecendo que o adicional de anuênio e a sexta parte incidiriam exclusivamente sobre o vencimento padrão - sem servir de base para outras vantagens pecuniárias -, essa modificação normativa não solucionou a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

irregularidade identificada, vez que as Funções Gratificadas remanesceram sendo calculadas com “efeito cascata” até o Exercício de 2024.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

É de se advertir à Câmara Municipal para que aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15, bem como ao Princípio da Segregação de Funções.

Além disso, considerando a nova orientação contida no Manual de Controle Interno[15] desta E. Corte, publicado em outubro de 2022, é premente que seja avaliada a viabilidade de delegar a responsabilidade pelo Setor a ocupante de cargo efetivo criado especificamente para tal finalidade:

> “Destacamos que, em regra, o Controlador Interno deve ocupar cargo específico, criado por lei e provido através de concurso público, evitando-se situações de criação de cargos comissionados ou funções gratificadas. Nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 17/09/20, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, restou decidido o seguinte acerca do tema:
>
> > *“Da interpretação da norma constitucional,* ***está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.*** *Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Ora, da leitura acima,* ***verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança****, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Desse modo, ainda que o Acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta E. Corte no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão,*

[15] https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

> *quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*
>
> *Assim,* ***considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno*** *criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC,* ***mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República,*** *segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal,* ***DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.*** *(Grifamos)"."*

Cabível advertência, também, para que analise o custo-benefício dos contratos de mão de obra terceirizada, realizando estudos que demonstrem a real necessidade do contingente ajustado, por ocasião de novas contratações da espécie ou prorrogações contratuais.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Houve redução nas despesas com abastecimentos em comparação aos exercícios anteriores, devido à remoção do tanque próprio de combustíveis da Edilidade e, por consequência, suspensão dos pagamentos de Adicional de Insalubridade aos servidores da garagem.

Nesse contexto, entendo que os desacertos no controle dos abastecimentos podem ser relevados, considerando também que o volume de combustíveis utilizado se mostrou compatível com a frota de veículos[16]; todavia, cabe recomendação para que a Câmara especifique a finalidade e motivação dos deslocamentos, possibilitando a verificação do interesse público.

[16] 1.794 litros de etanol para 4 veículos, média de 37 litros mensais por unidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

Os demais desacertos[17] podem ser alçados ao campo das recomendações, cumprindo à Fiscalização verificar se foram definitivamente sanados quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e acompanhando os posicionamentos da Assessoria Econômica, do d. *Parquet* de Contas e i. Secretaria-Diretoria Geral, com embasamento no art. 33, III, "b" e "c" c/c § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **voto pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Cubatão relativas ao Exercício de 2022,** excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo que: aprimore as peças de planejamento, estabelecendo indicadores e metas que permitam a aferição do desempenho dos programas e ações de governo; aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15, bem como em observância ao Princípio da Segregação de Funções; avalie a viabilidade de delegar a responsabilidade pelo Setor de Controle Interno a ocupante de cargo efetivo criado especificamente para tal finalidade; providencie a devolução dos duodécimos não utilizados ao Poder Executivo ao longo do exercício, nos termos da Nota Técnica nº 167/21; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso dos custos *per capita* da Edilidade em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar; reavalie a estrutura funcional da Edilidade nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, promovendo as alterações necessárias na legislação municipal; abstenha-se do pagamento de Gratificação de 50% sobre os vencimentos dos servidores efetivos nos moldes atuais, reformulando a legislação municipal em observância aos artigos 111 e 128 da Constituição de Estado de São Paulo; verifique a possibilidade de redução dos valores relativos aos contratos de mão de obra terceirizada, realizando estudos que demonstrem a real necessidade do contingente ajustado; corrija a metodologia

[17] Qualidade das peças de planejamento do Poder Legislativo; devolução periódica dos duodécimos; formalização dos processos de adiantamentos; emissão de AVCB para o prédio da Edilidade; envio de dados ao Sistema Audesp; e, fiscalização dos contratos e repasses celebrados pelo Poder Executivo, notadamente aqueles julgados irregulares por esta E. Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D

de cálculo para pagamento de gratificações, observando o art. 37, XIV, da Constituição Federal; providencie a emissão de AVCB para o prédio da Câmara Municipal; aperfeiçoe os controles relativos aos abastecimentos e às despesas realizadas sob regime de adiantamentos; dê cumprimento às determinações legais relacionadas à Transparência; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp; promova a adoção de providências quanto aos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo julgados irregulares por este E. Tribunal de Contas; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto-Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-09WB-93YH-70BH-459D